TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

1952 - 2022

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 2/23
Luxemburgo, 12 de janeiro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-702/20 | DOBELES HES e C-17/21 | GM

A instauração enquanto tal de um auxílio de Estado não pode decorrer de uma decisão judicial

Em 5 de maio de 2005, a Letónia adotou uma lei (em vigor de 8 de junho de 2005 a 31 de dezembro de 2014) para alterar o procedimento aplicável à venda, pelos produtores de eletricidade, de excedentes de produção a uma tarifa bonificada. Essa lei especificava que os produtores de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis que já tivessem iniciado a sua atividade nessa data continuariam a beneficiar das condições anteriores, que eram essencialmente mais favoráveis no que diz respeito aos preços praticados para a venda à tarifa bonificada. A DOBELES HES SIA e a GM SIA são duas empresas letãs que exploram centrais hidroelétricas que produzem eletricidade a partir de fontes de energia renováveis. Após a entrada em vigor dessa lei, a entidade reguladora letã com poderes para determinar a tarifa média da eletricidade interpretou a lei no sentido de ter por efeito bloquear, em relação a estes produtores, a tarifa média de venda de eletricidade no seu valor vigente em 7 de junho de 2005. A referida entidade deixou, assim, de atualizar essa tarifa.

Isto levou as empresas demandantes a reclamar à entidade reguladora o pagamento de uma «indemnização» a título de reparação dos prejuízos sofridos em razão do congelamento tarifário. A entidade reguladora recusou-se a diferir esses pedidos, mas o tribunal administrativo letão declarou parcialmente procedentes as ações por elas intentadas.

Em sede de recurso de cassação, o Supremo Tribunal letão solicitou ao Tribunal de Justiça que interpretasse o artigo 107.°, n.° 1, e o artigo 108.°, n.° 3, TFUE, o regulamento sobre os auxílios *de minimis* [1] (auxílios de Estado de reduzido valor que não têm de ser notificados à Comissão) e o regulamento que estabelece as regras de execução do artigo 108.° TFUE [2].

O Tribunal de Justiça começa por declarar que existem dois critérios alternativos para identificar os «recursos estatais», cuja mobilização é necessária para que haja um «auxílio de Estado» na aceção do artigo 107.°, n.° 1, TFUE: trata-se de fundos alimentados por um imposto ou por outras sobretaxas obrigatórias ao abrigo da legislação nacional, geridos e repartidos em conformidade com essa legislação, ou de quantias que estão constantemente sob controlo público.

O Tribunal de Justiça sublinha a este respeito que a data da liberalização total do mercado da eletricidade na Letónia não é pertinente para apreciar se a vantagem constituída pela compra de eletricidade a uma tarifa bonificada deve ser qualificada de auxílio de Estado. **Com efeito, a qualificação de «auxílio de Estado» não está sujeita à condição de o mercado em causa ter sido totalmente liberalizado previamente**.

[1] Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.° e 108.° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* (JO 2013, L 352, p. 1).

[2] Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO 2015, L 248, p. 9).

O Tribunal de Justiça recorda igualmente que os auxílios públicos, que constituem medidas da autoridade pública favoráveis a certas empresas ou certos produtos, revestem uma natureza jurídica fundamentalmente diferente da indemnização a que as autoridades nacionais sejam eventualmente condenadas a pagar aos particulares a título de reparação do prejuízo que lhes tiverem causado. Assim, as indemnizações não constituem auxílios de Estado na aceção do direito da União. Em contrapartida, para determinar se determinadas quantias constituem «auxílios de Estado», é indiferente que as ações que visam obter o seu pagamento sejam qualificadas de «pedidos de reparação» ou de «pedidos de indemnização» ao abrigo do direito nacional.

Por outro lado, quando uma regulamentação nacional tenha instituído um «auxílio de Estado», o pagamento de uma quantia reclamada judicialmente em aplicação dessa regulamentação também constitui um auxílio dessa natureza.

Em resposta à argumentação apresentada pela Comissão, **o Tribunal de Justiça declara que a instauração enquanto tal de um auxílio de Estado não pode decorrer de uma decisão judicial. Com efeito, tal resulta de um juízo de oportunidade que é alheio à função de juiz.**

No que respeita, em seguida, à aplicabilidade do direito da União sobre os auxílios *de minimis*, o Tribunal de Justiça observa que é à luz do montante total das quantias já recebidas e das quantias ainda reclamadas pelas demandantes no período de referência que, partindo do princípio de que se trata de auxílios de Estado, o caráter *de minimis* dos auxílios deve ser apreciado.

Por último, no caso de ser apresentado ao juiz nacional um pedido de pagamento de um auxílio ilegal, ou seja, um auxílio que, apesar de não constituir um auxílio *de minimis*, não foi notificado à Comissão, esse juiz é obrigado a indeferir tal pedido. Contudo, pode deferir um pedido de pagamento de uma quantia correspondente a um auxílio novo não notificado à Comissão, desde que as autoridades nacionais em causa o notifiquem previamente na forma devida a esta instituição e que esta dê, ou se presuma ter dado, o seu acordo a este respeito.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral e o resumo do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!